



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001328/2004/97
Recurso nº 139.423
Resolução nº 3102-00.068 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AROANA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de diferenças de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa do controle administrativo, decorrente de erro na classificação fiscal e descrição de mercadorias importadas pelo Contribuinte.

Com fulcro no art. 570 do Decreto nº 4.543/2002, a Autoridade Fiscal promoveu revisão aduaneira da Declaração de Importação (DI) nº 99/0321493-6, na qual constatou-se que as mercadorias descritas como “Outros Parte de refrigeradores, congeladores, etc. Evaporadores ref. EWSA 051 (A)” e outra como “REF.: 121 (a)”, teriam sido classificadas pelo importador, equivocadamente, no **NCM 8418.99.00**, posição sujeita às alíquotas de Imposto de Importação (II) de 19% e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 15% (fl. 3).

De acordo com a Autoridade Fiscal, os manuais das mercadorias fiscalizadas evidenciais que seriam as mesmas parte de um equipamento de ar condicionado tipo “split”, constituído por unidade evaporadora e uma unidade condensadora, ligadas por dutos e cabos elétricos, permanecendo a unidade evaporadora no interior do ambiente e a condensadora no exterior. Seriam, assim, semelhantes aos produtos descritos no Parecer COANA nº 17, de 8 de novembro de 2000, o qual classifica esse tipo de produto na posição **NCM 8415.82.10**.

Além disso, assevera a Autoridade Fiscal, à fl. 5, que a descrição das mercadorias feita pelo Contribuinte seria inexata, impedindo por si só a que se realize a classificação fiscal. Por esse motivo, estaria o Contribuinte sujeito, também, à multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 108 e seguintes, argumentando que:

- a) Não seria possível a aplicação do entendimento exposto no Parecer COANA nº 17, de 8 de novembro de 2000, sem prejudicar o princípio da segurança jurídica, porquanto o registro da importação ocorreu antes da lavratura desse ato administrativo, ou seja, em 1999;
- b) A posição apontada pelo Fisco, isto é, NCM 8415.82.10, seria aplicável somente aos aparelhos frigoríficos formados por corpo único;
- c) A posição 8415.10 vigente na data de registro da DI (23/04/1999) não continha o subitem NCM 8415.82.10, que surgiu no mundo jurídico apenas com o Decreto nº 4.070/2001;
- d) A posição acolhida pelo Contribuinte, qual seja, NCM 8418.99.00, seria específica para os aparelhos de ar condicionado formado por partes isoladas. O entendimento seria reforçado pelas Notas Explicativas dessa posição, referentes às máquinas e aparelhos de ar condicionado, que dispõem: “Os elementos dos grupos de ar condicionados apresentados separadamente, quer sejam ou não concebidos para serem reunidos num só corpo, classificam-se segundo as disposições da Nota 2, a) da Seção XVI (posições 8414, 8418, 8419, 8421, 8479, etc.)” e ainda “As partes que constituem artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem” (fls. 116-117);
- e) Os produtos importados estariam sujeitos a licenciamento automático, o que elidiria a multa por falta de licença de importação ou declaração inexata (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96).



A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis julgou procedente o lançamento por entender, em síntese, que teria sido demonstrado que o texto da posição 8418 expressamente exclui (daquela posição) os aparelhos de ar condicionado e, por consequência, suas partes e peças. No que se refere à multa por ausência de licença de importação, a mesma permanece aplicável no regime de Licenciamento Automático, devendo-se observar se a mercadoria foi devidamente descrita, o que não ocorreu *in casu*.

Foi interposto recurso voluntário contra a decisão da DRJ de Florianópolis/SC. Em seu recurso, o Contribuinte reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Conforme relatado, discute-se neste processo administrativo classificação fiscal de condensadores e evaporadores.

Após revisão aduaneira, a Autoridade Fiscal reclassificou as mercadorias importadas pelo Contribuinte, por entender que os manuais das mercadorias fiscalizadas evidenciariam que seriam as mesmas parte de um equipamento de ar condicionado, semelhantes aos produtos descritos no Parecer COANA nº 17, de 8 de novembro de 2000, classificando-se na posição **NCM 8415.82.10**.

O Contribuinte, por sua vez, sustenta a classificação por ele declarada, na **NCM 8418.99.00**, no fato de que essa posição seria específica para os aparelhos de ar condicionado formado por partes isoladas. O entendimento seria reforçado pelas Notas Explicativas dessa posição, referentes às máquinas e aparelhos de ar condicionado, dentre os quais destaca: “Os elementos dos grupos de ar condicionados apresentados separadamente, quer sejam ou não concebidos para serem reunidos num só corpo, classificam-se segundo as disposições da Nota 2, a) da Seção XVI (posições 8414, 8418, 8419, 8421, 8479, etc.)”.

A sustentar o debate, há nos autos informações técnicas prestadas pelo Contribuinte, pela Autoridade Fiscal, além de cópia dos manuais dos produtos importados, em inglês.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, para que a autoridade autuante/fiscalização responda se a unidade evaporadora importada realiza inversão térmica e se tem função de calefação de ambiente. Quanto aos condensadores, solicito que a autoridade autuante/fiscalização responda se os mesmos possuem trocador (permutador) de calor, ou seja, se contêm dois fluidos, um quente e um frio, percorrendo circuitos separados e trocando calor durante seus percursos com fins de esclarecimentos sobre a codificação numérica apontada com inversão do ciclo térmico.

Após a diligência, abrem-se vistas à interessada e ao Contribuinte para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA.